

## **Informação ao Conselho de Administração**

Inf. nº 5 / 2008

**Assunto:** Proposta de Decreto Legislativo Regional relativo ao Estatuto das Vias de Comunicação Terrestre na Região Autónoma dos Açores.

Exmos. Senhores,

1. Solicita a Secretaria Regional de Habitação e Equipamento parecer sobre a proposta de decreto legislativo regional suprarreferida.
2. A proposta em causa visa reformular o regime previsto no Decreto Legislativo Regional nº 18/2003/A de 9 de Abril.
3. Dissemos então que esse diploma seria um problema adiado, uma vez que quase tudo nele ficava por regulamentar e a própria entrada em vigor do referido diploma era posta em causa pela falta de regulamentação do mesmo, obrigando o legislador a adiar a sua produção de efeitos para a entrada em vigor de diploma que o regulamentasse.
4. Essa regulamentação deveria ter saído no prazo máximo de 120 dias, o que não aconteceu.
5. Desta forma, tal como sugerimos na altura, vem o presente diploma incorporar no Estatuto das Vias de Comunicação Terrestre dos Açores aquelas matérias, que deveriam então ter sido

regulamentadas e não foram. Porém, ao fazê-lo, o diploma vê serem alterados 32 artigos – quase metade dos 74 artigos iniciais – são aditados mais 22 artigos e revogados, total ou parcialmente 12 artigos.

6. Desta forma, parecia-nos mais razoável que à nova proposta contemplasse uma renumeração completa do diploma que permitisse uma melhoria da coerência interna do mesmo.
7. Feitas estas considerações adjectivas, importa agora centrarmonos nas questões substantivas do diploma.
8. Assim, a questão central no que aos municípios diz respeito prende-se com a tentativa de transferência para os Municípios de uma série de vias, que não são actualmente municipais e que este diploma pretende passar para a rede municipal sem qualquer contrapartida ou verificação do estado das mesmas vias.
9. Com efeito, verifica-se que esta proposta pretende que os municípios fiquem responsáveis pelas “vias destinadas a permitir a acessibilidade ao espaço rural e a explorações agrícolas e pecuárias fora dos perímetros de ordenamento agrário e florestal, tendo como principal função permitir o uso a estas inerente, nomeadamente o seu tráfego, a entrada de factores de produção e o escoamento dos seus produtos, desde que situadas abaixo da cota dos 100 m de altitude nas ilhas de Santa Maria e Graciosa e dos 250 m nas restantes ilhas”(cfr. art. 13º do Estatuto).
10. Ora, para que esta transferência de vias tenha lugar, deverá prever-se um mecanismo de passagem daquela titularidade, mediante protocolo que garanta:

- a) o bom estado das vias em causa no momento da sua recepção pelas autarquias;
- b) a transferência para os municípios dos meios adequados ao desempenho das funções de gestão e manutenção das vias em causa, em obediência ao nº2 do art. 3º da Lei nº 159/99, de 14 de Setembro.

Este é o meu parecer, s.m.o.

Ponta Delgada, 22 de Abril de 2008

Nuno Cardoso Dias